

das execuções fiscaes, dentro de um ou dois anos, não terão tempo para pensar na cobrança de qualquer contribuição que não seja a taxa militar e, em futuro não remoto, nem mesmo desta poderão dar conta.

Esta soma considerável de serviço é agravada pela forma deficiente por que os relaxes são feitos. Em grande número as certidões de relaxe enviadas aos tribunais não indicam a residência do mancebo a executar e muitas apenas consignam o nome próprio do devedor da contribuição, faltando numas e noutras os nomes e as residências dos responsáveis pelo pagamento, como preceitua o artigo 211.º do mencionado decreto. O trabalho que daqui resulta é verdadeiramente incalculável. Cada processo vai aos secretários de finanças para informar sobre os nomes e residências dos executados. Isto feito segue a execução contra estes; mas, como muito poucos se encontram na residência indicada, tem de ser citados por éditos, e, expirados os respectivos prazos, passa-se mandado para penhora, e nunca se lhes encontram bens. Imediatamente procede-se à averiguação dos nomes e residências dos responsáveis contra os quais deriva a execução, como se fôsem originários devedores. Assim, pois, cada execução como que se desdobra em duas e, só isto de per si, duplica o trabalho. E, no final de tudo, as dívidas dos mancebos que se não encontram logo do começo são incobráveis, e vem a ser julgados em falhas, tendo a experiência demonstrado que do número total de processos instaurados em cada ano não se cobra mais que uma percentagem de 5 por cento.

Torna-se, portanto, de absoluta necessidade simplificar o serviço destas execuções, estabelecendo disposições regulamentares que, de momento, obstem a que se trabalhe em pura perda, com prejuizo doutros serviços o mesmo a que os processos não tenham seguimento por falta de pessoal.

É nesta orientação:

Sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões de relaxe por dívidas de taxa militar indicarão, sempre que na respectiva Secretaria de Finanças haja elementos para isso, o nome completo do executado e a sua residência, com os nomes e residências dos responsáveis pelo pagamento da contribuição, nos termos do artigo 211.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 2.º Desde que alguma dessas indicações não conste das certidões de relaxe e não seja possível, por esse facto, fazer seguir os processos executivos, serão autuadas, num só processo, todas as certidões que estiverem nesses casos, dando-se em seguida vista ao Ministério Público, que requererá logo o julgamento em falhas.

Art. 3.º Quando nos juízos fiscaes forem recebidos os relaxes da contribuição da taxa militar verificar-se há se neles estão incluídos contribuintes contra os quais já se tenha, em anos anteriores, instaurado processos executivos que hajam sido julgados em falhas, e serão autuadas, num só processo, todas as certidões de relaxe que estejam nessas circunstâncias, informado em seguida, o respectivo escrivão se todos esses contribuintes continuam a ser insolventes, depois do que será dada vista ao Ministério Público, o qual, em caso afirmativo, requererá, sem mais formalidades, o julgamento em falhas.

§ único. Se da informação do escrivão constar que algum desses contribuintes deixou de ser insolvente, o Ministério Público requererá que a respectiva certidão de relaxe seja desligada do processo e autuada em separado e contra o contribuinte que se achar nessas condições seguirá a execução.

Art. 4.º As certidões a que se referem os artigos 2.º e 3.º serão autuadas por ordem alfabética dos nomes dos contribuintes, terão, em cada processo, uma numeração de ordem especial e serão mencionadas na relação, mo-

dêlo A, que faz parte do presente processo, sómente pelo seu número de ordem, número do conhecimento a que respeitam e sua importância, relação esta que fica fazendo parte integrante do processo respectivo.

§ único. Quando do processo fôr desligada alguma certidão de relaxe, nos termos do § único do artigo 3.º, será dada a competente baixa na relação de que trata este artigo.

Art. 5.º Na autuação e no livro de registo a que se refere o § 1.º do artigo 119.º do Código das Execuções Fiscaes, será indicado, sómente o nome do primeiro executado compreendido nestes processos, acrescido da designação de — «e outros constantes da relação modelo A».

Art. 6.º Para o julgamento em falhas das dívidas constantes das certidões de relaxe de que tratam os artigos 2.º e 3.º não se organizarão as relações, modelo n.º 6, a que se refere o § 3.º do artigo 93.º do Código das Execuções Fiscaes, nem o secretário de finanças informará sobre a insolvência dos devedores, devendo o acórdão da comissão ser lavrado no próprio processo.

Art. 7.º Fora dos distritos fiscaes de Lisboa e Porto, os processos a que se referem os artigos 2.º e 3.º, serão conclusos ao juiz, que, por seu despacho, os julgará em falhas, sem mais formalidades, julgamento que, para ser executável, carece de confirmação do inspector de finanças do distrito respectivo.

Art. 8.º Até o dia 31 de Maio será, pelos escrivães dos processos enviada aos distritos de recrutamento respectivo, como elemento para a organização da relação, modelo n.º 29, do decreto de 23 de Agosto de 1911, relação das certidões autuadas num só processo, nos termos do artigo 2.º e 3.º que deve coincidir com as que da relação, modelo A, consta terem sido julgadas em falhas.

§ 1.º Esta relação nos distritos fiscaes será organizada pelos respectivos tesoureiros privativos, e, fora de Lisboa e Porto, pelos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ 2.º A relação, a que se refere o parágrafo anterior, substitui a de que trata a parte final do artigo 233.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 9.º Os mandados para citação e penhora contra contribuintes por dívida da taxa militar poderão abraçar logo os responsáveis.

§ único. Quando os responsáveis tenham de responder pelas colectas em dívida, é-lhes applicável o preceituado na segunda parte do § 1.º do artigo 106.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 10.º Nas execuções por dívidas da taxa militar não se dará cumprimento ao disposto nos artigos 121.º a 126.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 11.º As disposições deste decreto são applicáveis ao relaxe da taxa militar lançada no ano de 1914.

Art. 12.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 15 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:741

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:220, oportunamente interposto por Joaquim de Almeida, da vila de Águeda, contra o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 4 de Dezembro de 1914, que, confirmando o despacho do secretário de Finanças, de 7 de Novembro do mesmo ano, condenou o recorrente ao pagamento do selo devido por força da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º verba xxxiv,

multa do dôbro, custas e selos do processo, por haver exercido a indústria de agente de emigração e passaportes no ano de 1914, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 11 de Junho de 1914, Manuel Eduardo Pinto Vítor, chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, levantou contra Joaquim de Almeida, comerciante, da vila de Águeda, auto de transgressão do disposto na tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba xxxiv, pois que o autoado exercia no ano de 1914 a indústria de agente de emigração e passaportes sem estar habilitado com a licença a que se refere a verba *supra*, incorrendo, por isso, na obrigação de pagar o sêlo devido, multa do dôbro, custas e selos do processo, como dispõe o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º.

Em 12 de Junho de 1914, foi enviado ao secretário de finanças respectivo o auto de fl. 3 acompanhado do documento de fl. 4, de 11 de Junho de 1914, em que o administrador do concelho de Águeda declara que o autoado foi, por frequentes vezes, à administração do concelho solicitar documentos respeitantes a passagens para o Brasil, desde meados do ano de 1913 até Abril de 1914.

Foram cumpridas as formalidades indicadas no decreto de 26 de Maio de 1911, e o secretário de finanças, depois de ouvir o transgressor, as testemunhas do auto e as do autoado, e de considerar os documentos de fl. 15 e seguintes, no primeiro dos quais, de 5 de Julho, o administrador do concelho declara que o recorrente procurava na administração os documentos, a que se refere a sua declaração de 11 de Junho, em nome de seu irmão, António de Almeida, como em nome de seus patrões os procuram os empregados doutros agentes de emigração, julgou, por despacho de 7 de Novembro de 1914, subsistente a transgressão autoada, e condenou o autoado ao pagamento de sêlo devido, multa do dôbro, selos e custas do processo.

Mostra-se que do despacho de 7 de Novembro de 1914 recorreu o autoado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, instruindo a sua petição com os documentos de fl. 30 e seguintes, a saber: pública-forma das licenças que habilitam António de Almeida a exercer a indústria de agente e correspondente de emigração e de passaportes desde 12 de Junho de 1914 a 12 de Junho de 1915, e desde 15 de Março de 1913 a 15 de Março de 1914; e certidão do secretário de finanças de onde consta: que a Junta dos Repartidores da Contribuição Industrial da vila de Águeda, por acórdão de Julho de 1914, eliminou, da matriz desse ano, Joaquim de Almeida, que nela estava inscrito como agente de emigração, sendo este acórdão confirmado pelo juiz da comarca ao conhecer do recurso que dêle interpôs o secretário de finanças, e que está pendente da resolução do Supremo Tribunal Administrativo o recurso que, perante esse tribunal, o mesmo secretário de finanças interpôs daquela sentença. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 4 de Dezembro de 1914, confirmou o despacho recorrido. Deste acórdão recorreu Joaquim de Almeida para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente praticou actos que caracterizam a indústria de agente ou comissionado volante de emigração e passaportes, como resulta das suas próprias declarações de fl. 10 e v, das do administrador do concelho a fl. 4 e 15 e das testemunhas do autoado a fl. 12

e seguintes, não sendo procedente a alegação de que praticou esses actos na qualidade de empregado ou caixeiro de seu irmão, António de Almeida, pois que, desde 15 de Março de 1914 a 12 de Junho do mesmo ano, não estava António de Almeida habilitado a exercer legalmente a referida indústria de agente de emigração e passaportes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Julho de 1915.— Joaquim Teófilo Braga— Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

DECRETO N.º 1:742

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:281, oportunamente interposto por Manuel Eduardo Pinto Vítor, chefe de distrito do Corpo de Fiscalização dos Impostos, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 22 de Dezembro de 1914, que, confirmando o despacho do secretário de finanças, de 20 de Maio de 1914, julgou insubsistente o auto de transgressão do disposto na Tabela Geral do Imposto do Sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXXIV, levantado contra António de Almeida, da vila de Águeda, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 31 de Março de 1914, Manuel Eduardo Pinto Vítor, chefe de distrito do Corpo de Fiscalização dos Impostos, levantou contra António de Almeida, negociante, da vila de Águeda, auto de transgressão do disposto na Tabela Geral do Imposto do Sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXXIV, pois que o autoado exercia a indústria de agente volante de emigração e passaportes, sem estar habilitado com a licença a que se refere a verba *supra*, incorrendo, por isso, na obrigação de pagar o sêlo devido, multa em dôbro, selos e custas do processo, como dispõe o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º Em 1 de Abril de 1914 foi enviado o auto ao secretário de finanças, que, depois de ouvir o autoado, as testemunhas do auto e as do transgressor, julgou, por despacho de 20 de Maio de 1914, insubsistente a transgressão.

Mostra-se que dêste despacho recorreu o autuante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação do despacho recorrido, que foi proferido sem haver sido intimado e ouvido o autuante, como ordena o artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, e, quando este pedido não seja atendido, o provimento do recurso pela reforma da decisão recorrida. E o Conselho confirmou o despacho recorrido por acórdão de 22 de Dezembro de 1914, de que o autuante interpõe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que não tendo o autuante escolhido domicílio especial na sede do concelho de Águeda para receber a intimação a que se refere o artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, correu o processo à sua escolha (Código do Processo Civil, artigo 200.º, § 1.º, decreto citado de 1911, artigo 2.º);

Considerando que consta provado do processo que o autoado, António de Almeida, da vila de Águeda, estava habilitado a exercer a indústria de agente volante de emigração e passaportes até 15 de Maio de 1914 a fl. 21,